

AUTÓGRAFO Nº 11/84

Projeto de Lei nº 229, de 29 de novembro de 1984.

Autoria do Prefeito Municipal de Xique-Xique, Bahia.

Emenda - Substitutiva s/nº, 12/12/1984, de autoria da Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos.

Aprovação na forma regimental nas sessões extraordinárias realizadas 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 1984.

Transcrição conforme original, inclusive da Emenda (SIC).

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Institui normas para o funcionamento de feiras livres e do comércio em geral, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os dias de Sexta-Feira e Domingo para o funcionamento das feiras livres nesta cidade.

§ 1º - Às Sextas-Feiras de cada semana ficam mantidas as feiras livres de costume, localizadas na Praça Coronel Francisco Guimarães e Ruas adjacentes;

§ 2º - Aos Domingos de cada semana funcionarão as feiras livres no Bairro do BNH, Conjunto Habitacional Senhor do Bonfim, na Praça do mesmo Bairro, cito à Quadra 29.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a prática do comércio de quaisquer naturezas aos Domingos e Feriados Oficiais.

Parágrafo Único - Estão excluídos desta proibição, devendo obedecerem aos critérios especiais, seguintes:

I) - As farmácias, que funcionarão pelo sistema de plantão com o consenso dos comerciantes do ramo e com aprovação prévia do Poder Executivo Municipal ou, na falta desse consenso, por regulamentação do mencionado Poder;

II) - É facultativo o funcionamento de:

a) - bares, lanchonetes e restaurantes até às 23 (vinte e três) horas;

b) - açougues, peixarias e padarias até às 12 (doze) horas;

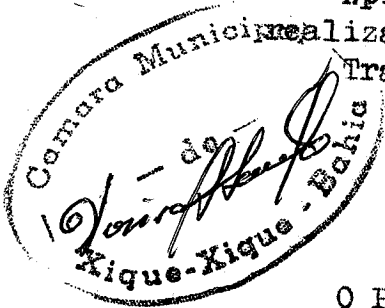
III) - No Mercado Municipal São Francisco, os boxes e as bancas internas até às 12 (doze) horas;

IV) - Nos boxes do cais de proteção à cidade, onde vende-se gêneros alimentícios, verduras, legumes e frutas ou que neles estes produtos tenham predominância, até às 12 (doze) horas.

Art. 3º - Estão incluídos na proibição do artigo 2º, as oficinas mecânicas para consertos de veículos, bicicletas e quaisquer / outras, bem como casas de venda de seus acessórios e peças, as discotecas e as casas de venda de artigos religiosos.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os horários legais de trabalho / nos estabelecimentos comerciais e industriais, prevalecendo nos dias úteis: entrada às 08.00 (oito) horas e saída às 18.00 (dezoito) horas, com intervalo de 02 (duas) horas, entre as 12.00 (doze) e 14.00 (quatorze) horas, para refeição e descanso.

Art. 5º - Aos infratores serão aplicadas penalidades que variarão de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do V.R.F. (Valor de Referência Fiscal) e do dôbro em caso de reincidência,





ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

02ª. Via- Prefeitura Municipal

para devolução em prazo de Lei

com anotações de Sanção ou V

Autógrafo nº 11/84 (Projeto de Lei nº 229, de 29/11/1984).

Cont. de Fls. 1

de reincidência, pelas normas estabelecidas no Código Tributário Municipal - Lei nº 221, de 19/04/1983.

Art. 6º - Ficam revogados o Ato nº 29, de 29 de junho de 1955 e o Decreto nº 53, de 15 de junho de 1970, e demais disposições / em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1984.

Dorival Alves de Santana  
Dorival Alves de Santana - Presidente

Eliecy Felício Tarrão  
Eliecy Felício Tarrão - Secretário

Antenor Miranda da Silva  
Antenor Miranda da Silva - 2º Secretário

Lei no. 238  
Sancionada em 28 de  
dezembro de 1984  
Antenor Miranda da Silva  
Prefeito